

Aviso nº 284-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 6 de junho de 2019.

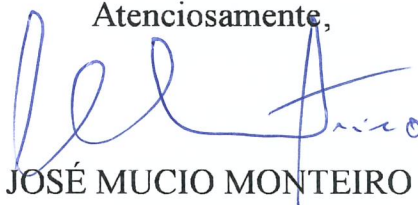
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1257/2019 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 027.119/2018-1, que trata de auditoria com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, relatado pelo Ministro AUGUSTO NARDES na Sessão Ordinária de 5/6/2019.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Atenciosamente,



JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador IZALCI LUCAS
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 7
Brasília - DF

ACÓRDÃO Nº 1257/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.119/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Angelo José de Negreiros Guerra (259.479.743-04); Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Águas; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Sec/CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional realizada no período de 13/8/2018 a 14/12/2018 com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, com o objetivo de verificar, entre outros aspectos: (i) em que medida a gestão de segurança de barragens a cargo dos referidos órgãos está cumprindo os objetivos estabelecidos na Lei 12.334/2010; e (ii) os principais entraves jurídicos, institucionais, financeiros, administrativos, entre outros, bem como as oportunidades de aprimoramento da atuação das referidas unidades jurisdicionadas e das entidades intervenientes nas três esferas de governo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões apontadas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Dnocs e a Codevasf elaborem e encaminhem ao TCU plano de ação, no prazo de 180 dias, com vistas à implementação das ações saneadoras a seguir identificadas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos para implementação de cada ação, nos termos estabelecidos no artigo 4º da Resolução-TCU nº 265/2014 e no item 9.X do seu anexo I:

9.1.1 quando da elaboração do planejamento orçamentário a ser encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, incluir em suas demandas as justificativas e fundamentações, apresentando as respectivas planilhas, memórias de cálculo e projetos que permitam uma adequada análise e aprovação por parte do MDR, do Ministério da Economia e de seus respectivos setores orçamentários, dos valores a serem inseridos nos orçamentos de segurança de barragens, aditando as obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, as ações de segurança, tais como, a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens (PSB's) e dos Planos de Ações de Emergência (PAE's), demonstrando a necessidade de alocação sustentável de recursos compatíveis com as necessidades financeiras, de recursos humanos e organizacionais para o pleno cumprimento/implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;

9.1.2 efetuar o planejamento e promover treinamentos internos na área de segurança de barragens no máximo a cada dois anos, mantendo os respectivos registros das atividades, contemplando inclusive os servidores lotados nas unidades de campo que gerenciam as barragens, de modo a dar cumprimento à exigência constante do artigo 28, inciso II, da Resolução ANA 236/2017;

9.1.3 prover as unidades de campo e unidades administrativas dos elementos mínimos de funcionamento e operacionalidade, dotando-as de materiais/insumos de conservação rotineira, inclusive equipamentos/ferramental indispensável para a realização de suas atividades, provimento dos setores específicos de segurança de barragens de pessoal qualificado, por meio de concurso público, realocações internas e/ou aproveitamento de outros órgãos, objetivando a obtenção de quadro especializado e permanente no setor;

9.1.4 implantar na estrutura organizacional setor específico voltado para a segurança de barragens, no intuito de viabilizar o armazenamento sistemático, o fluxo e a disseminação de informações, a tomada tempestiva de decisões, a adoção de providências saneadoras e de processos padronizados de atuação, em função da volatilidade dos membros dos grupos de trabalho atualmente incumbidos de tais atividades;

9.1.5 adotar ações administrativas tendentes ao cumprimento das disposições constantes do Decreto 9.203/2017, com vistas à efetiva implantação e manutenção dos mecanismos, instâncias e práticas de governança relacionados com a segurança de barragens (artigos 6º e 13), à instituição de comitê interno de governança (artigo 14) e ao sistema de gestão de riscos e controles internos (artigo 17);

9.1.6 dar destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal;

9.1.7 adotar ações para a correção imediata das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios das inspeções já levadas a efeito, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens (RSB) da ANA, por meio de levantamento para fins de quantificação, orçamentação, e especificações técnicas elaborados com o grau de precisão adequado em relação aos serviços necessários para a recuperação das barragens, elaboração de projetos, com posterior realização de licitação para contratação, execução dos serviços e monitoramento sustentável;

9.1.8 elaborar plano de manutenção preventiva das barragens, incluindo quantificação, orçamentação e especificações técnicas dos serviços, detalhando insumos e ferramental necessários, com os respectivos cronogramas de execução;

9.1.9 contemplar nos projetos e especificações técnicas de barragens novas, inclusive as atualmente com obras em fase de execução, dispositivos de segurança da barragem, incluindo a instrumentação, de modo a garantir os aspectos de segurança previstos nos artigos 3º, inciso I e 4º, inciso I, da Lei 12.334/2010;

9.1.10 hierarquizar as prioridades dos serviços relativos à segurança de barragens em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições;

9.1.11 promover gestões no sentido de remanejar as famílias que ocupam irregularmente a área do entorno dos reservatórios (jusante e montante), bem como implementar ações de caráter permanente e preventivo no sentido de coibir novas ocupações irregulares;

9.1.12 promover gestões no sentido das renovações dos convênios com as entidades afins relativos às estações sismológicas, de modo a possibilitar o monitoramento dos eventos sísmicos potenciais causadores de prejuízos às estruturas dos barramentos e a implementação das ações preventivas que se fizerem necessárias;

9.1.13 designar responsáveis pela análise das fichas/relatórios de inspeção respeitando-se a devida segregação de funções, com análise sistêmica do comportamento de cada anomalia considerada de maior relevância, formulando-se proposta de ações corretivas tecnicamente bem definidas;

9.1.14 dar publicidade aos resultados das inspeções para que as defesas civis, sociedade civil local, municípios, movimentos e organizações sociais tenham conhecimento das anomalias detectadas nos barramentos e dos serviços necessários às suas correções, de modo a possibilitar o

acompanhamento das ações saneadoras a serem adotadas para a manutenção da segurança das barragens, nos termos previstos no artigo 9º, §§ 1º e 3º, da Lei 12.334/2010, bem como a implantação das ações preventivas da defesa civil previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012 e às demais ações tempestivas no sentido da plena implementação da PNSB e da PNPDEC;

9.1.15 inserir as organizações da sociedade civil, as brigadas municipais, as populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade;

9.1.16 juntamente com os movimentos sociais, seja implementada ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens;

9.1.17 concluir a instituição e delimitação das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios das barragens, nos termos definidos no art. 4º, inciso III, e art. 5º da Lei 12.651, de 25/5/2012, bem como a implantação de regime de proteção e de manutenção da vegetação situada nas referidas áreas de proteção, consoante exigido no art. 7º da mesma lei;

9.2 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Economia:

9.2.1 a reestruturação orçamentária no sentido da redefinição das ações orçamentárias de modo a permitir maior visibilidade e grau de definição das ações relacionadas à recuperação e conservação de barragens, objetivando possibilitar o seu acompanhamento pelos órgãos de controle externo e interno, o monitoramento da efetividade dos gastos, a evolução dos resultados e o controle social, o que não é possível atualmente em face da pulverização de ações e da multiplicidade no direcionamento das alocações de recursos, por meio de:

9.2.1.1 instituição de rubricas específicas para a alocação de recursos orçamentários direcionados exclusivamente às ações de segurança de barragens que contemplem de forma discriminada e individualizada a manutenção e a recuperação de barramentos, desvinculadas das rubricas inerentes a recursos hídricos em geral, de modo a proporcionar o destaque e o acompanhamento das ações inerentes à PNSB;

9.2.1.2 inclusão nas ações orçamentárias específicas para a segurança de barragens, além das obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, das ações de segurança, tais como a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens, dos Planos de Ações de Emergência, objetivando alocação sustentável de recursos para o pleno cumprimento/implementação da PNSB;

9.2.2 a consignação no PPA 2020-2023, em relação ao Programa 2084 – Recursos Hídricos, de indicadores, objetivos e metas que digam respeito especificamente à segurança de barragens, recuperação, manutenção, conservação, reabilitação, instrumentação, e às ações de segurança, tais como, realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, elaboração dos Planos de Segurança de Barragens e dos Planos de Ações de Emergência, no intuito de viabilizar a plena implementação da PNSB;

9.2.3 a consignação nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de dispositivos específicos sobre segurança de barragens, considerando a imprescindibilidade de execução orçamentária e financeira e os riscos ambientais e à segurança da população que vive a jusante do barramento, para a sistemática manutenção das estruturas, evitando situações de instabilidade com possibilidade de rompimentos e consequentes prejuízos ambientais e perdas de vidas humanas;

9.3 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional que adote providências com vistas à (ao):

9.3.1 mitigação do elevado descompasso entre os valores orçados e os valores efetivamente pagos (cronogramas orçamentários e liberação de recursos), dos contingenciamentos e da intempestividade nas liberações orçamentárias, no que tange à segurança de barragens, para dar maior eficiência à execução orçamentário-financeira, em razão da relevância do tema, com possibilidade de prejuízo ao meio ambiente e de perdas de vidas humanas;

9.3.2 implementação de ações administrativas para o cumprimento dos termos dispostos no Decreto 9.203/2017 que trata de políticas de governança e gestão de riscos, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

9.3.3 inserção de destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal;

9.3.4 adoção de providências tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à PNSB;

9.3.5 aprimoramento do conceito de “magnitude da anomalia” contido no manual de preenchimento da ficha de inspeção de barragem (2ª edição – 2010) no sentido de que a expressão seja utilizada para a caracterização do grau de complexidade de sua recuperação (I- insignificante; P-pequena; M-média; G-grande) correlacionada com a instância administrativa/operacional para a solução do problema (se equipe da administração local, administração regional ou administração central), no intuito de evitar dúvidas quanto ao preenchimento da referida ficha, uma vez que pode subentender significado de grandeza, de intensidade ou de extensão física da anomalia; eliminando a dificuldade na interpretação dos dados lançados nas fichas e nos relatórios de inspeção, bem como as possíveis distorções na avaliação das conclusões ali lançadas;

9.3.6 criação de Grupo de Trabalho para revisão do Manual de Preenchimento da Ficha de Inspeção de Barragem (2ª Edição) no sentido de que seja dado destaque às anomalias mais graves que efetivamente comprometam a segurança da barragem; seja exigida a precisa localização da anomalia por georreferenciamento indicando a parte afetada do barramento; sejam incluídas outras anomalias que impliquem instabilidade da barragem; sejam emitidos laudos/declarações de estabilidade no âmbito das barragens de usos múltiplos, com abordagem homogênea fundamentada em análise estruturada, com base em uma lógica de avaliação da situação dos principais agentes instabilizadores das barragens;

9.3.7 em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, conclusão da regulamentação da Lei 12.608/2012, de acordo com os Decretos 9666/2019 e 9688/2019, em especial no que tange aos prazos para elaboração e revisão (artigo 6º, § 2º), para possibilitar a plena implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 12.608/2012.

9.3.8 prover a Secretaria de Proteção e Defesa Civil/MDR de estrutura operacional apropriada (recursos humanos, financeiros e materiais) para exercer, além das ações de resposta a acidentes, as atividades de prevenção, preparação e mitigação previstas na PNPDEC;

9.4 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Agência Nacional de Águas – ANA e os órgãos estaduais de recursos hídricos, no que se refere à fiscalização sobre a segurança de barragens de usos múltiplos:

9.4.1 seja dado destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal;

9.4.2 o registro consolidado das ações adotadas pelos empreendedores para a correção das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios de inspeções, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens;

9.4.3 o acompanhamento das ações dos empreendedores quanto à hierarquização das prioridades em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições;

9.4.4 o aprimoramento da definição normativa do nível de perigo global da barragem (NPGB) no sentido de que a sua vinculação ao teor individual do nível de perigo das anomalias (NPA) (artigo 12, § único da Resolução ANA 236/2017: NPGB no mínimo igual ao NPA de maior gravidade) não gere excessivo rigor na estipulação no referido NPGB e reflita um resultado preciso decorrente de necessária análise conjunta das anomalias;

9.4.5 a especificação da qualificação técnica mínima para a figura do Coordenador do Plano de Ação de Emergência - PAE formalmente designado pelo empreendedor da barragem, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução ANA 236/2017, podendo até mesmo ser o próprio empreendedor, com atividades específicas, abrangendo inclusive a declaração do nível de resposta das situações de emergência em potencial (artigo 27 da Resolução ANA 236/2017), encerramento da emergência e elaboração do respectivo relatório de encerramento (artigo 29 da Resolução ANA 236/2017);

9.4.6 a padronização da forma de elaboração do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, de modo a facilitar a sua elaboração pelos empreendedores;

9.4.7 conclusão do levantamento de todas as barragens de acumulação de água dos empreendedores públicos e privados localizadas em suas áreas de jurisdição abrangendo também as barragens particulares mesmo que não atingidas pela PNSB, adotando medidas tendentes à:

9.4.7.1 identificação dos 570 empreendedores de barragens órfãs, incluindo as barragens abandonadas no Departamento de Obras de Saneamento - DNOS e do Inbra, inserção das informações complementares de 18.324 barragens e identificação do universo total das barragens ainda não cadastradas, considerando que o conhecimento de todas as barragens nacionais é fundamental para a identificação e classificação das barragens que se submetem à PNSB e para permitir que sejam traçadas diretrizes e linhas de ação corretivas e preventivas, de modo a serem minimizados os possíveis riscos de acidentes;

9.4.7.2 regularização de todas as barragens cadastradas sob as respectivas áreas de atuação, através das obtenções das outorgas, licenças, autorizações, concessões e outros instrumentos, de forma a permitir a identificação do vínculo formal entre a barragem e o empreendedor, viabilizando a atuação dos órgãos fiscalizadores junto aos empreendedores para cumprimento dos regulamentos existentes e aplicação das penalidades previstas na Lei 9.433/97, em caso de desobediência à outorga de uso de recursos hídricos, até que sejam alterados os normativos no que tange às sanções específicas para a segurança de barragens;

9.4.8 criação de canais de comunicação direta entre os órgãos fiscalizadores federais e estaduais do setor de segurança de barragens que permita a intensificação e troca/disseminação de informações, com o fito de buscar a uniformização dos procedimentos alusivos aos diferentes normativos emitidos em cada uma das unidades da federação, e a sensibilização dos governos no sentido de destacar definitivamente e com efetividade a temática de segurança de barragens;

9.4.9 prover as estruturas dos órgãos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos de setor específico com atribuição formal para atuar em segurança de barragens, dotando-as de recursos financeiros e humanos (equipe técnica qualificada), em número suficiente para exercer as atividades, bem como do adequado aparelhamento tecnológico para cumprir as obrigações legais previstas na PNSB e para obter com acurácia as informações a serem enviadas para o Relatório de Segurança de Barragens;

9.5 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH inclua nas discussões das suas Câmaras Técnicas,

com vistas ao exercício de suas competências previstas nos incisos XI e XII do artigo 20 da Lei 12.334/2010 (que alterou o artigo 35 da Lei 9.433/1997):

9.5.1 a questão da ausência de regulamentação da Lei 12.334/2010 pelos órgãos estaduais de recursos hídricos e a falta de uniformização dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.5.2 as conclusões dos processos de revisão/atualização das Resoluções 143 e 144/2012 atualmente em curso no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projetos;

9.5.3 a definição da forma de operacionalização e do rito procedimental das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à recuperação/desativação de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.5.4 o maior detalhamento de todos os elementos que efetivamente impliquem comprometimento da segurança de barragens e que devam compor o anexo II da Resolução CNRH 143/2012;

9.5.5 a implementação de ações relativas à segurança de barragens na Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos (CTEM) e na Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia (CTCT) relativamente à educação, capacitação, mobilização, bem como ao desenvolvimento tecnológico, para fins de:

9.5.5.1 propor diretrizes, planos e programas de educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.2 propor e analisar mecanismos de articulação e cooperação entre o poder público, os setores usuários e a sociedade civil quanto à educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.3 propor e analisar mecanismos de mobilização social para fortalecimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

9.5.5.4 propor e analisar mecanismos de difusão da Política Nacional de Segurança de Barragens, tornando efetivos os objetivos e fundamentos da Lei 12.334/2010;

9.5.5.5 propor e analisar diretrizes de disseminação da informação sobre a segurança de barragens voltadas para a sociedade, utilizando as formas de comunicação que alcancem a todos;

9.5.5.6 recomendar critérios referentes ao conteúdo de educação em segurança de barragens nos livros didáticos, assim como para os planos de mídia relacionados ao tema de segurança de barragens;

9.5.5.7 propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas à segurança de barragens;

9.5.5.8 propor diretrizes gerais para capacitação técnica buscando a excelência na área de gestão de segurança de barragens;

9.5.5.9 propor ações, estudos e pesquisas, na área de segurança de barragens, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

9.5.5.10 propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade no que se refere a segurança de barragens;

9.5.5.11 promover um estudo para verificar a possibilidade de adoção imediata de aplicativos de celulares, capazes de minimizar o risco de perda de vidas humanas quando da ocorrência de acidentes com barragens, vez que esses aplicativos tratar-se-iam de verdadeiros sistemas de monitoramento 24 horas por dia dos cidadãos que moram, trabalham ou estejam de passagem nas áreas de risco. Os aplicativos permitiriam que os cidadãos cadastrados fossem avisados do rompimento assim que ele ocorresse, por meio do acionamento de um alarme no seu aparelho celular e, ainda a possibilidade de se inserir nesses aplicativos uma rota de fuga e orientações mínimas às pessoas atingidas por essas catástrofes;

9.6 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que adote providências

tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;

9.7 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional que sejam adotadas as providências no sentido de(a):

9.7.1 criação de canais de comunicação direta (protocolo oficial) com os órgãos de defesa civil nas 3 esferas de governo para fins de atuação conjunta nas ações de prevenção e preparação previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012;

9.7.2 inserir as organizações da sociedade civil, as brigadas municipais e as populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade;

9.7.3 implementação, juntamente com os movimentos sociais, de ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens;

9.8 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Educação que avalie e conveniência e oportunidade de adotar medidas visando a criação de curso de graduação específico na temática de barragens, bem como a inclusão na grade curricular (graduação) das universidades brasileiras do tema segurança de barragens com o objetivo de desenvolver a cultura nacional do tema, ampliando a formação técnica de profissionais na área para o aprimoramento das avaliações acerca da estabilidade estrutural, com vistas ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de rompimentos, estimulando comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres nessa área;

9.9 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que o Incra, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Codevasf e o Dnocs, adotem, caso medidas nesse sentido não tiverem sido adotadas, ações administrativas para o cumprimento do Decreto 9.203/2017 que trata de políticas de governança e gestão de riscos, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

9.10 dar ciência à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados dos elementos a seguir especificados como subsídios para as discussões acerca da eventual alteração do marco legal alusivo à Política Nacional de Segurança de Barragens:

9.10.1 definição/delimitação da área de segurança a jusante dos barramentos para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes, bem como de instalações administrativas/operacionais, de modo a salvaguardar vidas humanas em caso de possíveis acidentes, levando em conta as informações constantes dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, complementarmente às áreas de preservação permanentes previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em seu artigo 4º, inciso III, e artigo 5º, de acordo com a faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

9.10.2 definição de cláusula sancionatória (punitiva) para os casos específicos de descumprimento das disposições legais da Lei 12.334/2010, levando em conta as peculiaridades das barragens de usos múltiplos no tocante às condições financeiras dos empreendedores públicos e privados;

9.10.3 definição da forma de operacionalização e do rito procedimental das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à

recuperação/desativação de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.10.4 falta de uniformização dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.10.5 aprimoramento do conceito de empreendedor, hierarquizando os vínculos e as situações superpostas e lacunosas envolvendo direito real sobre a terra, outorga de uso da água, exploração, benefícios privados e coletivos, rios federais e estaduais, órgãos construtores, prefeituras e governos estaduais, convênios e desapropriações, no intuito de evitar que barragens permaneçam órfãs ou com mais de um empreendedor;

9.10.6 criação de comissão específica do Congresso Nacional logo após o recebimento do Relatório de Segurança de Barragens objetivando a discussão das proposições do referido relatório com os principais atores envolvidos e o delineamento das ações a serem adotadas para o aprimoramento da gestão de segurança de barragens;

9.11 comunicar o inteiro teor deste Acórdão aos governos estaduais e aos órgãos estaduais de recursos hídricos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias;

9.12 comunicar à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos/MDR, à Agência Nacional de Águas e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil/MDR o inteiro teor desta decisão;

9.13 dar ciência dessa deliberação ao Comitê Interministerial de Governança - CIG para que avalie a necessidade de novas contribuições na revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, instituída pela Lei 12.334/2010, atualmente em discussão no Congresso Nacional.

10. Ata nº 19/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-19/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral